**EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 1 AO “SUBSTITUTIVO Nº 1 DO PROJETO DE LEI Nº 01 DE 2023”**

Substitui-se as redações contidas nos incisos **‘*VIII*’** e ‘***X’***, ***do ‘parágrafo único’, do* ‘*Art. 53’***, do substitutivo nº 01 ao PL nº 01/2023, que passarão a dispor:

“[...]

VIII – comprovação de experiência profissional, de no mínimo 12 (doze) meses, na promoção, controle ou defesa dos direitos da criança e do adolescente.

X – a comprovação de experiência profissional também poderá ser feita mediante apresentação de declaração de prestação de serviços voluntários na promoção, controle ou defesa dos direitos da criança e do adolescente, por meio de documento devidamente emitido por entidade registrada no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

[...]”

**Sala das Sessões “Vereador Santo Rótolli”, 3 de março de 2023**

**ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR**

**VEREADOR**



**VEREADORA DRA. JOELMA FRANCO DA CUNHA**

LÍDER DO PTB



**Justificativa**

**A redação original contida no projeto de lei encaminhado pelo executivo veda a comprovação de experiência por meio de serviços não remunerados (voluntários),** incluindo aqueles prestados em entidades regularmente inscritas no CMDCA, estabelecendo restrição ao previsto na resolução do nº 231 de 2022 do CONANDA (Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e do Adolescente).

Assim, a presente emenda visa corrigir grave vício na redação original do projeto de lei encaminhado pelo poder executivo, buscando adequar aos dispositivos normativos federais e prestigiando, acima de tudo, a **ISONOMIA**, como ficará demonstrado na sequencia.

Como se constata pelo contido no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), o modelo adotado pelo legislador originário para a composição dos conselhos tutelares é o **ELETIVO**, que, **assim** **como ocorre na presente casa legislativa**, a condução ao cargo se da pela **vontade popular, prestigiando o princípio da isonomia, que deve nortear o processo democrático.**

Importante lembrar que **o substitutivo** apresentado ao projeto de lei **busca justamente adequar a proposta legislativa inicial à Resolução nº 231 de 2022 do CONANDA** (Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e do Adolescente), que não havia sido observada no momento da elaboração do Projeto de Lei inicial.

**O próprio poder executivo (autor do PL em questão) reconhece** **expressamente**, como pode ser constatado pela mensagem substitutiva, que *“houve uma nova resolução do CONANDA, sob nº 231/2022,* ***o que aludido conselho deve se submeter às suas normativas****”.* E de fato, isso é uma realidade, considerando que as deliberações e resoluções dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente possuem caráter normativo e vinculante, como já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.[[1]](#footnote-2)

Nesse prisma, convém transcrever o contido no inciso I, do §2º, do artigo 12 da Resolução 231/2022 do CONANDA, que assim estabelece:

*“Art. 12. [...]*

*[...]*

*§2º Entre os requisitos adicionais para candidatura a membro do Conselho Tutelar a serem exigidos pela legislação local,* ***devem ser consideradas****:*

***I - comprovada a experiência na promoção, proteção ou defesa dos direitos da criança e do adolescente em entidades registradas no CMDCA;***

*[...]” (grifo não original)*

Assim, como bem sedimentado no Guia de Atuação do Ministério Público na Fiscalização do Processo de Escolha do Conselho Tutelar (2023)[[2]](#footnote-3), publicado originalmente em 2021 e devidamente atualizado no dia 16/02/2023, pelo Grupo de Trabalho instituído no âmbito da **Comissão da Infância, Juventude e** **Educação do Conselho Nacional do Ministério Público**, **o referido requisito deverá estar previsto na legislação municipal. E como recomendado pelo MP, quanto mais próxima a Lei Municipal estiver das normativas do CONANDA, melhor será para garantir a lisura e a uniformização do processo de escolha.**

Ora, **se a própria resolução nacional estabelece a possibilidade de comprovação da experiência em entidades, NÃO FAZENDO QUALQUER distinção como base no caráter remuneratório dos serviços prestados, como poderia o município vedar referida prática quando não remunerada (voluntária)?**

Ainda no documento mencionado, o Ministério Público, que é responsável pela fiscalização dos processos de escolha dos membros do Conselho Tutelar[[3]](#footnote-4)**,** apresenta exemplos de outros requisitos que o município poderia adotar para flexibilizar os prazos e até instituir novas formas de comprovação de experiência, como os diplomas de determinados cursos e até mesmo sendo admitida a supressão da exigência de comprovação (dada a realidade local).

**Destarte, ao vedar a comprovação por meio de serviço voluntário, o município excedeu sua competência, contrariando as disposições mencionadas, e tratando de forma desigual os postulantes ao cargo de conselheiro tutelar.**

Afinal, os postulantes poderão se insurgir contra esta regra restritiva, questionando alegada discriminação com relação aos trabalhos prestados em entidades, sejam estes serviços remunerados ou não. Sabemos do **compromisso que as entidades de nosso município possuem com a questão social, empenhando esforços para fazer aquilo que o poder público não consegue fazer em sua plenitude.**

Conforme escólio de Pestana[[4]](#footnote-5) (2008, p.49), poderia servir como comprovação da experiência as *“declarações emitidas por órgão público, entidades de servir na área da criança e do adolescente, carteira profissional, entre outros”.*

**Na prática, também verificamos que, ATUALMENTE, dentro da realidade local de nosso município, o número de candidatos tem sido baixo, já tendo o processo eletivo sido alvo de questionamentos na justiça anteriormente, não parecendo razoável, ao menos nesse momento, as balizas impostas.**

**Ainda ressaltamos que ao analisar diversas leis elaboradas por outros municípios não encontramos NENHUMA previsão nesse sentido, sendo comum a preocupação de não limitar tanto o acesso ao cargo a ponto de inviabilizar o processo de escolha. Vale lembrar que são cinco conselheiros titulares, mais suplentes, devendo atingir número suficiente de candidatos para que haja um processo concorrência de candidaturas pela população.**

Pois bem, com base nas disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, na Resolução 231/2022 do CONANDA e nas recomendações, fica evidente que a redação contida nos incisos VIII e X, do §único, do artigo 53, do **projeto de lei de autoria do Executivo extrapola o exercício da competência legislativa supletiva do município, violando as disposições anteriormente mencionadas e afrontando o princípio da isonomia.**

Entendemos ainda que manter a redação original encaminhada no projeto do executivo, **poderá colocar em risco a regularidade do processo eleitoral do conselho tutelar e os próprios trabalhos realizados por este, que são imprescindíveis para a proteção dos direitos das crianças e adolescentes de nosso município.**

**ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR**

**VEREADOR**



**VEREADORA DRA. JOELMA FRANCO DA CUNHA**

LÍDER DO PTB



*(“Esta página de assinaturas é parte integrante e indissociável da Emenda Substitutiva nº 1 ao PL 01 DE 2023 - DATAEXTENSO$”).*

1. REsp. n. 493811/SP - Superior Tribunal de Justiça. 2a Turma. Relatora Min. Eliana Calmon. [↑](#footnote-ref-2)
2. <https://www.cnmp.mp.br/portal/resultados-de-busca/1004-institucional/comissoes-institucional/comissao-da-infancia-e-juventude/grupos-de-trabalho/16100-guia-ct-2023> [↑](#footnote-ref-3)
3. Conforme art. 139, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente e o art. 5o, inc. III, da Resolução n. 231/2022 do CONANDA. [↑](#footnote-ref-4)
4. PESTANA, Denis. Manual do conselheiro tutelar: da teoria à prática. Curitiba: Juruá, 2008. [↑](#footnote-ref-5)